



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



Informação jurídica nº 11/2018

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de lei complementar nº 5/2017

Assunto: Definição do Perímetro Urbano do Município

EMENTA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. MODIFICAÇÃO DO PERÍMETRO URBANO. LEI QUE INTEGRA O PLANO DIRETOR. INFLUÊNCIA NA POLÍTICA URBANA MUNICIPAL. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO CONSELHO DA CIDADE E DE AUDIÊNCIA PÚBLICA. EXIGÊNCIA DO ESTATUTO DA CIDADE E DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO MATERIAL. PARECER PELO TRÂMITE DA PROPOSIÇÃO COM RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei complementar, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que objetiva a definição do perímetro urbano do Município.
2. A proposição veio acompanhada de justificativa (fl. 28).
3. Por força da determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o artigo 70 do Regimento Interno.
4. É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

5. A Lei Complementar nº 04/2006 em seu art. 3º, estabelece:

Art. 3º O Plano Diretor é composto, além desta, pelas seguintes leis

- I - Lei dos Perímetros das Zonas Urbanas do Município;**
- II - Lei do Uso e Ocupação do Solo;*
- III - Lei do Sistema Viário;*
- IV - Lei do Parcelamento do Solo;*
- V - Lei de Edificações;*

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



VI - Lei de Posturas.

§ 1º O Executivo Municipal encaminhará à Câmara de Vereadores de Pitanga os Projetos de Lei referentes a este artigo num prazo máximo de 90 (noventa) dias;

§ 2º Outras leis poderão vir a integrar o Plano Diretor, desde que cumulativamente:

- a) tratem de matéria pertinente ao desenvolvimento urbano e rural e às ações de planejamento;
- b) constituam leis complementares, observado o respectivo rito processual descrito na Lei Orgânica do Município;
- c) mencionem expressamente em seu texto a condição de componentes do conjunto de leis do Plano Diretor;
- d) definam as ligações entre seus dispositivos e os de outras leis já integrantes do Plano Diretor, fazendo remissão, quando for o caso, aos artigos correlatos nessas leis.

§ 3º As disposições de cada uma das leis mencionadas neste artigo, inclusive as que venham a ser editadas nos termos do § 2º são inter-relacionadas, devendo as alterações intentadas em qualquer delas ficar condicionadas à manutenção da compatibilidade entre todos os textos legais referentes ao Plano Diretor.

§ 4º Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior, as seguintes hipóteses:

- a) edição de decretos que regulamentem dispositivos previstos nas leis do Plano Diretor;
 - b) criação, por lei ou decreto, de unidade de conservação ambiental.
- [sic.] [grifei]

6. Pelo teor dos dispositivos retromencionados, é de se deduzir que a lei que trata do perímetro urbano faz parte do Plano Diretor. Significa dizer que qualquer alteração realizada nesta lei implica na modificação do Plano Diretor, já que este contém aquela.

7. De se ressaltar que se encontra em trâmite nesta Casa Legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 4/2017, que estabelece a revisão do atual Plano Diretor, devendo a proposição em análise tramitar em conjunto com este.

8. Da análise do teor da proposição não se vislumbra nenhum vício de constitucionalidade.

9. No mais, de acordo com o Regimento Interno, é de incumbência da Comissão de Constituição e Justiça a análise da técnica e redação das proposições.

10. Caso a Comissão de Constituição e Justiça julgue conveniente, seguem

Leandro Silva Raimundo
Procurador
CNPJ nº 51.818



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



abaixo algumas sugestões para alteração da redação:

Redação original	Redação sugerida
Institui os Perímetros Urbanos do Município de Pitanga.	Define o perímetro urbano do Município de Pitanga.
CAPÍTULO ÚNICO DO PERÍMETRO URBANO	Art. 1º Esta Lei define os perímetros da zona urbana do Município de Pitanga.
Justificativa: Quanto à alteração da ementa, é de se ressaltar que o uso do verbo “definir” é mais adequado do que o verbo “instituir”, já que o objetivo do projeto é precisar os limites da área urbana do Município. A mudança de redação do art. 1º resulta do que dispõe o <i>caput</i> do art. 7º da Lei Complementar Federal nº 95/1998: “Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação (...)”. Além disso, o número pequeno de artigos não justifica a abertura de capítulo no projeto, que trata apenas de um único assunto.	

Redação original	Redação sugerida
Art. 1º. O território municipal é dividido em zona urbana e zona rural, para fins urbanísticos e tributários. § 1º As zonas urbanas no Município, para efeito desta Lei, serão as constantes dos Anexos desta Lei ou outras definidas em leis próprias. § 2º A zona rural é constituída pelo restante do território do Município.	Art. 2º O território municipal é dividido, para fins urbanísticos e tributários, em zona urbana e zona rural. § 1º A zona urbana do Município, para os efeitos desta Lei Complementar, compreende: I - a sede do Município; e II - os distritos da Barra Bonita, do Rio XV de Baixo e da Vila Nova. § 2º O território não compreendido na descrição da zona urbana constitui a zona rural do Município.
Justificativa: As alterações sugeridas no art. 1º são apenas para melhorar a redação. Suprimiu-se a expressão “leis próprias” constante do § 1º do art. 1º da redação original, pois não haverá outra lei própria a tratar do perímetro. Perceba que no art. 4º são revogadas todas as leis que tratam da modificação do perímetro.	

Redação original	Redação sugerida
Art. 2º. A representação do perímetro da zona urbana e o cálculo analítico de área constam dos seguintes Anexos, partes integrantes da presente Lei: I - Anexos I a IV- Mapa do Perímetro Urbano	Art. 3º Os mapas dos perímetros da zona urbana e o cálculo analítico das respectivas áreas definidas por esta Lei Complementar, constam dos seguintes Anexos que a integram:

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



da Sede Municipal e do Distrito; II - Anexo V – Descrição e Cálculo Analítico de Área - Azimutes, Lados e Coordenadas Geográficas – Sede Municipal; III - Anexo VI – Descrição e Cálculo Analítico de Área - Azimutes, Lados e Coordenadas Geográficas – Distrito Barra Bonita; IV - Anexo VII – Descrição e Cálculo Analítico de Área - Azimutes, Lados e Coordenadas Geográficas – Distrito Rio XV de Baixo; V - Anexo VII – Descrição e Cálculo Analítico de Área - Azimutes, Lados e Coordenadas Geográficas – Distrito Vila Nova;	I - Anexo I – Mapa do Perímetro Urbano – Sede urbana; II - Anexo II – Mapa do Perímetro Urbano – Distrito da Barra Bonita; III - Anexo III – Mapa do Perímetro Urbano – Distrito do Rio XV de Baixo; IV - Anexo IV – Mapa do Perímetro Urbano – Distrito da Vila Nova; V - Anexo V – Descrição e Cálculo Analítico de Área - Azimutes, Lados e Coordenadas Geográficas – Sede Municipal; VI - Anexo VI – Descrição e Cálculo Analítico de Área - Azimutes, Lados e Coordenadas Geográficas – Distrito da Barra Bonita; VII - Anexo VII – Descrição e Cálculo Analítico de Área - Azimutes, Lados e Coordenadas Geográficas – Distrito do Rio XV de Baixo; e VIII - Anexo VII – Descrição e Cálculo Analítico de Área - Azimutes, Lados e Coordenadas Geográficas – Distrito da Vila Nova.
--	--

Justificativa: A redação sugerida visa a tornar mais claro quantos anexos compõem a lei. Ao minudenciar os quatro anexos do perímetro urbano permite-se referência adequada caso haja alteração dos limites posteriormente. Assim, sugere-se que sejam tratados separadamente os anexos I, II, III e IV, assim como foi feito com os demais.

Redação original	Redação sugerida
Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.	Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Justificativa: O art. 3º prevê a vigência a partir da publicação da lei. Porém, tratando-se de lei de grande repercussão, melhor seria a previsão de um período de *vacatio legis*. Sugeriu-se um período de 90 dias, mas o relator, se assim entender conveniente, poderá utilizar outro prazo. É preciso levar em conta que além a Lei do Perímetro Urbano integrará o Plano Diretor, o que exigirá um período razoável de tempo para adaptação dos munícipes e do próprio Poder Público para sua aplicação. É o que se deduz do art. 8º, *caput*, da Lei Complementar Federal nº 95/98, *a contrario sensu*: “A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula “entra em vigor na data de sua publicação”.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



Redação original	Redação sugerida
Art. 4º. Ficam revogadas as Leis Complementares 05/2007, 12/2010, 22/2012, 28/2014 e 32/2015.	Art. 4º Revogam-se: I - a Lei Complementar nº 5, de 3 de maio de 2007; II - a Lei Complementar nº 28, de 20 de junho de 2014; e III - a Lei Complementar nº 32, de 28 de setembro de 2015.
Justificativa: A Lei Complementar nº 12/2010 foi revogada expressamente pela Lei Complementar nº 22/2012, a qual, por sua vez, foi revogada expressamente pela Lei Complementar nº 28/2014. Assim, a alteração visa corrigir a cláusula de revogação, mantendo no dispositivo apenas as leis que ainda necessitam ser revogadas.	

11. Considerando que o projeto visa à mudança do perímetro urbano do município – e, por consequência, do Plano Diretor – o que certamente influencia na política urbana, conveniente a colheita da manifestação do Conselho da Cidade.

12. A Lei nº 1.564/2010¹, que trata do Conselho da Cidade, dispõe:

Art. 2º O **CONCIDADE**, juntamente com a Unidade Técnica de Planejamento, integram o Sistema de Planejamento Municipal, que tem o objetivo de **coordenar, acompanhar e controlar as ações do Governo Municipal** na sua área de abrangência, **de acordo com o disposto no art. 42, inciso III, da Lei Federal nº 10.257/2001²** – Estatuto da Cidade.

Art. 4º. São atribuições do CONCIDADE:

I - [...];

II - [...];

III - **propor a edição de normas gerais de direito urbanístico e manifestar-se sobre propostas de criação e alteração da legislação pertinente;**

IV a XV - [...]

XVI - **Opinar e emitir pareceres sobre todos os assuntos que lhe forem remetidos, pela sociedade civil organizada pelo Poder Público, relativos**

1 Alterada pela Lei Complementar nº 26, de 20 de junho de 2014.

2 Art. 42. O plano diretor deverá conter no mínimo:

I – a delimitação das áreas urbanas onde poderá ser aplicado o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, considerando a existência de infra-estrutura e de demanda para utilização, na forma do art. 5º desta Lei;

II – disposições requeridas pelos arts. 25, 28, 29, 32 e 35 desta Lei;

III – sistema de acompanhamento e controle. [grifei]

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.818



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



a política urbana e rural e aos instrumentos previstos no Plano Diretor Municipal ou no que mais for solicitado". [sic.] [grifei]

13. Considerando tratar-se de projeto que implica na alteração do Plano Diretor, de rigor a realização de audiência pública pela Comissão de Políticas Gerais (artigo 56, inciso I, do Regimento Interno).

14. A Lei Federal nº 10.257/2001, conhecida como Estatuto da Cidade, dispõe em seu artigo 40, parágrafo 4º:

§ 4º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade; [...]

II – a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;

III – o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos. [negritei]

15. A Lei Orgânica do Município de Pitanga, por sua vez, estabelece:

Art. 128 A Lei de Diretrizes Gerais de Desenvolvimento Urbano conterà as normas gerais urbanísticas e os princípios que balizarão os Planos Diretor de Controle de Uso, do Parcelamento e de Ocupação do Solo Urbano, o Código de Obras Municipal, bem como quaisquer leis que os integrem, modifiquem ou acresçam, sem prejuízo das normas federais e estaduais pertinentes.

Parágrafo Único: A lei disporá sobre a participação cooperativa da sociedade civil, tanto por meio de entidades representativas como de cidadãos interessados, incluindo a disciplina de coletas de opinião, debates públicos, audiências públicas, colegiados mistos e audiência pela Câmara Municipal, de representantes de Vilas, Bairros ou Distritos, sobre projetos que lhes digam respeito.[negritei]

16. A realização de audiência pública, nesse caso, é fase obrigatória do processo legislativo, e sua não realização poderá macular o diploma normativo de vício de inconstitucionalidade. O precedente abaixo é claro:

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. ALTERAÇÃO NO PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE SAPIRANGA. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA. OFENSA AO ESTATUTO DA CIDADE - LEI Nº. 10.257/2001 - BEM COMO ÀS CONSTITUIÇÕES ESTADUAL E FEDERAL. São inconstitucionais as leis municipais nºs 3.302, 3.303, 3.368, 3.369, 3.404, 3.412, 3.441 e 3.442, todas de 2004, do Município de Sapiiranga, editadas sem que promovida a participação comunitária para a deliberação de alteração do plano diretor do município sem a realização de audiência pública prevista em lei. **AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70015837131, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 26/02/2007)

17. De se ressaltar a Comissão de Constituição e Justiça, em memorando que precedeu a esta análise, já foi alertada da necessidade de realização de audiência(s) pública(s) para instrução do projeto.

18. Por fim, como a Lei do Perímetro Urbano integrará o Plano Diretor, recomenda-se ao Presidente da Câmara que pautе esta proposição com o projeto de lei complementar nº 4/2017.

CONCLUSÃO

19. Ante o exposto, não se vislumbra vício de legalidade ou constitucionalidade a macular a proposição, porém, recomenda-se:

a) a colheita da manifestação do Conselho da Cidade acerca da alteração proposta no perímetro urbano;

b) a realização de audiência pública pela comissão temática competente, sob pena de vício de constitucionalidade.

20. Atento, ainda, que a análise desta Procuradoria não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 20 de fevereiro de 2018.

Leandro Silva Raimundo
Procurador